



O CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL MULTILEVEL E A DEMOCRACIA SOCIOAMBIENTAL QUE NORMATIZA E PROSPECTA¹

Milena Petters Melo²

Esta exposição centra a atenção nos desafios que se colocam para o Constitucionalismo e a Democracia no contexto atual de crise ambiental e emergência climática, focaliza o constitucionalismo ambiental multinível na comparação constitucional, na perspectiva metodológica da teoria da constituição e do estudo do direito como política constitucional. Apresenta resultados de pesquisas desenvolvidas no âmbito do projeto de cooperação científica internacional entre o Brasil e a Itália³

A exposição divide-se em duas partes, subdivididas respectivamente em 6 breves tópicos: I. O constitucionalismo ambiental *multilevel*; II. Democracia socioambiental: fundamentos e escalas de justiça.

1 O CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL MULTILEVEL

A questão ambiental passa a assumir especial relevância com a sua projeção na arena internacional, a partir da Declaração de Estocolmo, em 1972, ganhando cada vez mais espaço na agenda internacional, no quadro constitucional e na legislação infraconstitucional dos Estados. Nesse contexto, ganha corpo o constitucionalismo ambiental *multilevel*, ou em níveis múltiplos, que se alimenta do diálogo e das tensões entre os diferentes níveis de normatividade e instâncias de proteção: nas relações entre o plano internacional (nas suas diferentes especializações, fragmentações e velocidades) e os distintos sistemas constitucionais para a proteção do meio ambiente, no debate em torno ao desenvolvimento sustentável e à sustentabilidade socioambiental. Um debate central no novo milênio, em que a humanidade se encontra

¹ Palestra apresentada no 14º Seminário Internacional Democracia e Constitucionalismo: Participação e Representatividade, PPGD UNIVALI, 28 de maio de 2024. Para a versão completa do texto, com respectivas notas, consultar o artigo publicado na Revista NEJ da UNIVALI.

² Professora Titular de Direito Constitucional, Direitos Humanos e Sustentabilidade, Universidade Regional de Blumenau – FURB. Professora do Mestrado em Direito PPGD FURB e do Doutorado em Direito Comparado e Processo de Integração, UNICAMPANIA, Itália. Diretora do Centro de Estudos e Pesquisas em Constitucionalismo, Internacionalização e Cooperação – CONSTINTER. Coordenadora para a Área Lusófona do Centro Euro-Americano sobre Políticas Constitucionais – CEDEUAM, Itália. Doutora em Direito pela Università degli Studi di Lecce – UNISALENTO, Itália. Pesquisas de Pós-Doutorado junto ao Centro di Ricerca sulle Istituzioni Europee – CRIE, UNISOB, Itália. Email: milenapetters@furb.br, www.constinter.org

³ MELO, Milena Petters. “O constitucionalismo em níveis múltiplos e as políticas constitucionais para a sustentabilidade socioambiental no diálogo entre Constituição, cultura e economia”, FURB SIPEX 15/2023.

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



27 a 29 de maio de 2024

diante de um novo ponto de inflexão ante a degradação ecológica no Antropoceno, pois, ao que parece, ou o futuro será ecologicamente sustentável ou não teremos futuro.

A breve história do nascimento e do desenvolvimento do constitucionalismo ambiental mostra uma série de tendências gerais em escala global, confirmando o progressivo aumento quantitativo das constituições dotadas de normas de proteção ambiental. No estudo dos ordenamentos constitucionais dos Estados membros das Nações Unidas, observa-se que 80% destes contêm atualmente referências explícitas ao meio ambiente nas suas Constituições.

Essa diretriz pressupõe, portanto, um aumento substancial do caráter qualitativo das normas ambientais com status constitucional.

Mas em efeito, entre o fim da segunda guerra mundial e o fim dos anos 1980, as constituições que incluíam disposições sobre a matéria ambiental limitavam-se a uma proteção indireta e instrumental à qual se acompanhava a inclusão de princípios programáticos pouco claros e o reconhecimento da obrigação de respeitar o meio ambiente circunstante. Como observa Domenico Amirante, o próprio direito ambiental da União Europeia, que aportou importantes contribuições na matéria, desenvolveu-se nos anos 1980 seguindo um enfoque instrumental e de gestão do meio ambiente subordinado aos interesses econômicos dominantes. Contudo, a partir dos anos 1990 observa-se uma mudança de rumo em nível global que gradualmente reconhece e por fim consagra o meio-ambiente como valor constitucional.

Seguindo em direção bem diferente, a Constituição de brasileira de 1988, colocou-se a vanguarda de seu tempo, garantindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Na primeira década do novo milênio em um número significativo de sistemas jurídicos do Sul do mundo, os valores ambientais se impõem com força normativa, assumindo assim um papel central, reconhecidos e protegidos nos preâmbulos e normas fundamentais constitucionais.

Da análise comparatística, em termos gerais, emerge um quadro com uma substancial vanguarda de países em que o constitucionalismo ambiental pode ser considerado afirmado como resultado da obra normativa constituinte (como o Brasil), ainda que nestes países estas normas padeçam com os déficits de efetividade e que em muitos outros países os ordenamentos se limitem apenas à uma consideração genérica, instrumental ou declaratória da proteção ambiental.

Observa-se, assim, que a evolução do constitucionalismo ambiental não é uniforme em nível global: e, em geral, a sua contribuição não tem sido suficiente para determinar o salto qualitativo necessário para responder aos desafios colocados pela



degradação ecológica na era do Antropoceno (um conceito, este, que enfatiza o impacto das ações antropogênicas no desequilíbrio ecológico do sistema terra).

A compreensão do constitucionalismo ambiental na perspectiva metodológica da Teoria da constituição, demanda uma abordagem dialógica que se centre na comparação entre os diferentes enfoques do constitucionalismo ambiental, como por exemplo nos sistemas de *common law* (o enfoque baseado na *environmental justice*) e os de *civil law*, mais solidamente ancorados em uma noção de Estado Ambiental de Direito, ou Estado Constitucional Ambiental, que, entretanto, não é capaz por si só de enfrentar plenamente as questões ambientais no cenário hodierno.

1.1. Panorama dos instrumentos de garantia

O quadro comparativo do constitucionalismo ambiental revela a existência de instrumentos "inovadores", mas não "revolucionários", de "garantia" do meio-ambiente e da natureza, considerados no seu conjunto como um macro-bem (o ambiente) ou nas especificidades dos seus micro-bens (recursos naturais, água, rios, florestas, etc.).

Neste quadro, podemos destacar:

(1) As disposições sobre a proteção do ambiente na generalidade das Constituições e a tendência de constitucionalização da tutela ecológica – como o artigo 225 da Constituição brasileira de 1988, ou a mais recente, e tardia, constitucionalização do ambiente em Itália (em 2022).

(2) A questão do acesso à justiça ambiental e o desenvolvimento de posições jurisprudenciais inovadoras, bem como a criação de tribunais especializados na proteção do ambiente (com o Environment Court na Nova Zelândia).

(3) A afirmação do princípio de "não regressão, ou vedação de retrocesso, em matéria ambiental" (particularmente presente na jurisprudência latino-americana).

(4) A referência ao "desenvolvimento sustentável" como um "mandado constitucional" (como limite e dever de aplicação) aos poderes constituídos e como uma responsabilidade compartilhada entre os diferentes níveis de governo e de administração, juntamente com os diferentes sectores e atores sociais.

(5) O reconhecimento do direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado (como macro-bem) e à proteção dos seus componentes (o ambiente nos seus micro-bens) e respectiva fruição comum como fulcro subjetivo da sustentabilidade.

(6) A proteção dos direitos da natureza, celebrada da forma mais sugestiva e abrangente pelos textos do chamado "novo constitucionalismo latino-americano", "andino" ou "sul-americano. Especialmente no Equador e na Bolívia que acenam um

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



modelo constitucional biocêntrico e que dão base para fundamentar um novo modelo teórico de Estado: o Estado de bem viver.

(7) Um maior e mais amplo reconhecimento e proteção da dignidade da vida, humana e não humana.

(8) Podem ser destacadas, ainda, as construções doutrinárias e normativas relativas ao "direito humano ao clima" e ao "direito fundamental à integridade climática" como prerrogativas das gerações atuais e futuras – que levam a cogitar teoricamente um constitucionalismo climático.

1.2. A diversidade dos modelos e as diferentes abordagens jurídico-constitucionais

Na análise da evolução normativa da questão ambiental em nível constitucional e internacional se observa, assim, uma proteção crescente e expansiva. Ao nível da positivação, foram dados grandes passos nesse sentido. No que toca a análise dos textos constitucionais, esta convergência na constitucionalização do ambiente não significa, contudo, um sentido comum da proteção ambiental e da sustentabilidade socioambiental como valores constitucionais fundamentais.

De fato, da análise comparativa resulta uma diversidade de modelos que se podem distinguir e subdividir em função de:

- (1) aspectos formais (relativos ao processo de construção normativa);
- (2) aspectos instrumentais-funcionais (processuais-jurisdicionais, políticos, científico-epistemológicos, pedagógico-cognitivos, etc.); e
- (3) aspectos substantivos, pois encontramos modelos radicados no antropocentrismo económico-funcional, no antropocentrismo mitigado, no biocentrismo ou ecocentrismo, mais ou menos, radicados na ecologização do direito e na proteção dos direitos da natureza.

Nesta direção, o constitucionalismo ambiental tem muito a aprender com as inovações e experiências constitucionais do Sul Global. E, nesse contexto, o diálogo entre diferentes constitucionalismos ambientais não só é possível e necessário: é a única opção que temos se quisermos inverter o processo de destruição da vida que começou com e caracteriza a era do Antropoceno.

1.3. O grande desafio

O grande desafio que se apresenta hoje como incontornável ao constitucionalismo ambiental numa perspectiva comparada se coloca, portanto, no impulso para criar novos instrumentos, novas instituições, novos procedimentos, e não apenas novos limites ou constrangimentos.

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



Em síntese: mudar paradigmas, quer no plano científico (como uma "revolução científica", ou inversão de tendência, quer no plano político-constitucional (como uma "revolução política", ou inversão de tendência, com impacto global.

1.4. O limite do possível

No panorama atual, porém, não se vislumbram revoluções "políticas", embora permaneçam questões "revolucionárias", entre as quais uma fundamental: como garantir a todos a possibilidade de viver dignamente, utilizando o mínimo de recursos possível, produzindo o mínimo de resíduos possível e trabalhando o mais "naturalmente" possível?

E, se possível, sermos felizes nesse processo. Pois é isso que nos interessa, não é mesmo? A vida não apenas "digna" como mínimo existencial, mas interessante e bela, como experiência individual e coletiva.

1.5. Um constitucionalismo da aprendizagem: a necessária abertura cognitiva e dialógica

Para tornar possível uma mudança de paradigma, e para que desencadear esta mudança, o direito constitucional – enquanto ciência e prática – deverá comportar uma abertura cognitiva sem precedentes, caracterizando-se como "constitucionalismo da aprendizagem" em (pelo menos) três frentes:

(1) Uma abertura cognitiva e dialógica com outras ciências, especialmente com a ecologia;

(2) Uma abertura cognitiva que seja capaz de aprender e processar as potencialidades de diferentes culturas constitucionais, bem como as potencialidades da sua própria diversidade constitutiva; e

(3) Uma abertura cognitiva que terá de lidar também com o diálogo com outros modelos normativos e axiológicos, da ética socioambiental às religiões, especialmente no que se relaciona à "sacralidade" da vida e da natureza (nas suas diversas dimensões e manifestações).

Neste diálogo, porém, o direito constitucional terá de conseguir manter uma sua própria racionalidade e autonomia, enquanto disciplina laica, no quadro da ética pública e da democracia plural - porque o Estado de Direito Democrático, laico e plural nos seus fundamentos constitutivos, é uma grande conquista, da qual não cabe declinar.

Neste processo, também será oportuno, e possível, rever duas formas de violência que constituem problemas fundamentais no quadro conceitual da modernidade e, portanto, nos fundamentos do direito moderno e no nascimento do constitucionalismo:

A violência como um problema congênito do pacto da modernidade, que historicamente significou um *conventio ad excludendum* (um "pacto de exclusão", uma



vez que deixou de fora do pacto não só a natureza, mas também as mulheres, as comunidades indígenas e autóctones, as novas gerações, etc.); e

A violência que caracteriza o método científico moderno, que, como denuncia Vandana Shiva, começou por concentrar os seus esforços em profanar a natureza, para depois poder violentá-la.

1.6. Uma mesma natureza. O diálogo necessário entre os diferentes constitucionalismos ambientais

No âmbito das evoluções normativas que podem ser teoricamente agregadas no conceito de constitucionalismo ambiental, as projeções normativas da relação entre seres humanos e meio ambiente, que podemos definir como ‘clássicas’ e que tem sido dominantes na elaboração do direito ambiental, necessariamente deverão se confrontar com visões mais amplas e equilibradas que consideram a relação com a natureza como elemento fundamental dos sistemas constitucionais, para recuperar não só a dimensão individual (constitucionalismo liberal) e a dimensão social (constitucionalismo democrático-social), como também a dimensão ecológica (novo constitucionalismo), três dimensões que não podem estar separadas e que o direito constitucional terá que considerar conjuntamente se não quiser continuar oferecendo uma leitura parcial e setorial da experiência humana na terra.

No novo milênio, o constitucionalismo demonstra crescente interesse por uma tutela constitucional do meio ambiente que deixa de estar vinculada ao mero aporte técnico-científico e se predispõe a definir um marco normativo e, por conseguinte, também jurídico e político sobre a matéria. Deste modo, o constitucionalismo ambiental consagra o vínculo entre sociedade, história, tradições locais, indígenas e/ou autóctones, modelos de desenvolvimento e meio ambiente, o que emerge de forma mais evidente nos textos constitucionais da América do Sul e outras das Constituições do Sul do mundo.

Também na cultura jurídica europeia do constitucionalismo afirmado a partir do pós-guerras, e em particular nas constituições fundadas na valorização da pessoa, existem pressupostos para uma concepção integrada das relações entre os seres humanos e o meio ambiente, que levam à consideração que estes compartilham *uma mesma ‘natureza’* (no duplo significado do termo: como ontologia e como mesmo espaço físico).

2 DEMOCRACIA SOCIOAMBIENTAL: FUNDAMENTOS E ESCALAS DE JUSTIÇA

A transnacionalização do constitucionalismo, organizada em um sistema multinível, deve apresentar respostas, também organizadas em diferentes níveis, à

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



27 a 29 de maio de 2024

globalização dos problemas ecológicos, mas como essa articulação se coloca em relação à democracia constitucional?

Muitos autores enfatizam a necessidade de um redimensionamento das tradicionais funções do constitucionalismo, defendendo a necessidade de integrar a população nos processos deliberativos.

Especificamente no que toca o constitucionalismo ambiental *multilevel*, cresce em relevância o debate sobre a democracia ambiental.

2.1. Democracia ambiental

No plano internacional a democracia ambiental se articula em 3 eixos estruturantes: o direito de acesso à informação, à participação e à Justiça em questões ambientais, como deflui do Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e desenvolvimento, aprovada durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio 92). Nesse sentido, também se destaca a contribuição do Acordo de Escazú para a promoção dos direitos de acesso à informação, à participação, à Justiça no âmbito internacional regional.

Cumprе enfatizar que no âmbito dos Estados democráticos de direito, aos princípios e eixos estruturantes da democracia ambiental se somam as garantias democráticas constitucionalmente protegidas. Dentre estes eixos estruturantes, vamos focalizar aqui a participação.

2.2. A participação como eixo estruturante da democracia ambiental

No que toca as bases axiológicas da participação democrática se coloca o desafio de uma releitura à luz de novos princípios. A liberdade e igualdade que fundamentam os modelos constitucionais democráticos se coloca de modo premente uma releitura à luz de princípios relacionados com a dignidade da vida plural, a solidariedade socioambiental, responsabilidade, reciprocidade e de interdependência com a natureza, sob novas lentes ontológicas, em diálogo com a ecologia política, a ética socioambiental e a ética do cuidado.

Como já observado, as evoluções normativas do constitucionalismo ambiental não comportam um modelo uniforme. E, nesse contexto, a contraposição entre ética antropocêntrica e ética biocêntrica (um problema que com frequência é levantado nos debates constitucionais e interdisciplinares sobre o tema) pode ser interpretada como uma questão mal colocada. Especialmente se a proteção do núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, ou seja, a dignidade humana, for pensada a partir de uma materialidade fundamental: o corpo.

2.3. A contraposição entre ética antropocêntrica e ética biocêntrica: uma questão mal colocada

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



No contexto atual, teorizado como modernidade líquida ou gasosa, ou como pós-modernidade fragmentada, fluida, em que as relações humanas parecem estar evaporando, caracterizadas de forma sempre mais inconsistente e efêmera, com a realidade virtual que confunde e funde a percepção do real, existe, contudo, uma materialidade que não consente abstrações: o corpo. O corpo que trabalha, que sofre, que adoece, que deve ser alimentado, que ama, que busca a felicidade.

O corpo, suporte da sinestesia que nos permite experienciar o mundo, o corpo suporte da vida. Esse corpo precisa da natureza. Não podemos perder de vista essa observação básica, dessa materialidade fundamental da vida e para a vida.

Por isso atualmente não podemos pensar na dignidade humana afastada da proteção ambiental. Nessa perspectiva, a contraposição entre ética antropocêntrica e ética biocêntrica, indo em profundidade na análise de seus fundamentos e consequências, pode ser compreendida como um falso dilema ou uma questão mal colocada nos seus polos de contraposição. Pois se a ética antropocêntrica mira proteger o ser humano, também deve se direcionar à proteção da natureza. As vidas humanas se desenvolvem na complexa teia da vida.

O que a degradação ecológica, e social, hodierna demonstram não é tanto a contraposição entre a ética antropocêntrica e a necessidade de uma ética biocêntrica. A degradação da vida que caracteriza o Antropoceno revela, de forma dramática, os efeitos de modelos de desenvolvimento e modos de produção antiéticos, seja em relação à natureza que em relação ao próprio ser humano. A expansão do capitalismo em modos de produção baseados no extrativismo irresponsável, no desenvolvimentismo e na produção que busca o lucro imediato gerou injustiça, ecológica e social, empobrecendo as possibilidades das atuais e futuras gerações.

2.4. A dignidade da vida plural

Por isso o constitucionalismo hoje deve se engajar em uma defesa peremptória da dignidade da vida, de todas as formas de vida, nas suas diferentes dimensões e manifestações. Dignidade da vida plural. Um constitucionalismo que também pode ser caracterizado como constitucionalismo da diversidade, fundado no compromisso com a tutela de direitos e garantias para a proteção da biodiversidade e da diversidade cultural que enriquece a humanidade nas suas expressões e potencialidades.

Um constitucionalismo mestiço, fundado na cidadania plural (podemos afirmar recordando o querido Mestre Alessandro Baratta) e que hoje, em função das evoluções normativas do constitucionalismo ambiental, passa a se fundar também na sensibilidade ecológica, conformando um novo modelo de democracia socioambiental.

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



Nesse contexto a democracia socioambiental que se vincula à política da cidadania plural como inclusão social, participação política, identidade cultural e responsabilidade ecológica deve resgatar aquele sentido mais alto da política, que, como ensinava Alessandro Baratta, pode ser compreendida, como busca da boa vida em comum.

E nesse sentido, também se impõe ao constitucionalismo multilevel o desafio de assegurar os princípios da política como cuidado do mundo comum e equidade intergeracional para garantir as condições de existência da humanidade futura e reconhecer o valor intrínseco dos seres vivos.

Mas, como garantir a justiça ambiental *em relação com os seres extra-humanos e às gerações futuras, que ainda não são membros da comunidade política?*

2.5. Responsabilidade ética e politização da solidariedade em um mundo comum

Nesse sentido, Eric Pommier enfatiza que o sujeito político de agora deve fundar sua ação no reconhecimento de si mesmo como sujeito natural, NA NATUREZA enraizado solidariamente e relacionalmente com todos os seres e comprometido com as gerações vindouras; definindo a democracia ambiental como modelo pautado na responsabilidade, na deliberação e no dever ecológico para com a Terra.

A normatividade constitucional-ambiental fundamenta, no plano ético da responsabilidade, a evidência política de que, sendo participantes de um corpo social, somos responsáveis pela justiça ou injustiça praticadas nesse âmbito.

Assim, o exercício da democracia socioambiental implica, antes de tudo, a compreensão de que somos responsáveis porque participamos de um corpo social que produz injustiça social, ambiental e climática.

Por isso é preciso que os indivíduos, os grupos, as sociedades e os seus representantes em instituições democráticas, assumam a responsabilidade pela vida em geral e, também, pelas gerações futuras. Dando espaço a uma politização da solidariedade, em um mundo comum de interdependência entre as sociedades humanas e entre os seres humanos e a natureza.

Necessário, portanto, escapar do idealismo e evitar a impotência, o comodismo, o fatalismo que desencoraja as ações de resistência e pode degenerar em modelos de democracia delegativa. Afastando também a postulação de soluções desesperadas, como um governo ecológico autoritário ou respostas pautadas pela tecnofobia.

Nesse sentido, como propõe Yves Zarka, ao invés de pensar em comitês de *experts*, talvez fosse mais interessante investir na formação geral das pessoas: “corrigindo a atual distância entre o saber especializado e a fonte viva da autoridade política, ou seja, o consentimento informado dos cidadãos”.

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



Para evitar o risco da expertocracia, ou “tirania ambiental” Zarka propõe a democratização da informação científica, a democratização do controle do exercício do poder e forma de consulta popular. Em síntese, democratizar o espaço deliberativo onde as decisões são tomadas, em uma espécie de institucionalidade supranacional e transnacional para enfrentar a calamidade.

2.6 escalas de justiça

Mas como viabilizar efetivamente esta participação especialmente no que toca os grupos minoritários e marginalizados?

Se pensarmos com Nancy Fraser, nas suas reflexões sobre as “Escalas de justiça”, que reforçando a necessidade de rever os modelos de justiça social, funda sua teoria em um modelo tridimensional pautado no reconhecimento, redistribuição e representação, capaz de transcender limites territoriais. Pensando mais especificamente na esfera de representação (onde Fraser posiciona o princípio da paridade de participação, instrumental para alcançar as demais esferas, especialmente nas questões de raça e gênero), como é possível superar os impedimentos informais a grupos excluídos da formação e decisão política?

E, ainda, como preservar o “mundo em comum” em um mundo de diferenças e injustiças?

Em efeito, é possível conciliar e declinar na prática de políticas constitucionais socioambientais: ecologia, democracia, justiça e desenvolvimento?

Nessa direção, o constitucionalismo ambiental comporta também um compromisso efetivo com a inclusão social e política, contra todas as formas de empobrecimento que assolam o nosso tempo.

OBSERVAÇÕES FINAIS

Do constitucionalismo ambiental multilevel deflui um novo modelo de democracia *socioambiental*, compreendida tanto como democratização de acesso aos bens constitucionalmente protegidos quanto às responsabilidades compartilhadas para a proteção destes bens.

Como é possível observar na comparação entre sistemas constitucionais, o desenvolvimento do constitucionalismo ambiental não é uniforme.

Nos modelos mais avançados, como no Brasil, a constitucionalização da tutela ecológica estabeleceu uma diretriz normativa para o Estado nas suas políticas internas e internacionais em um sistema de direitos, deveres e responsabilidades compartilhadas entre o Estado e a sociedade, que impõe esforços nos diferentes níveis de governo,

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



setores e movimentos sociais, sinergias entre o setor público e privado, para a proteção dos bens comuns e da dignidade da vida nas suas diferentes manifestações e dimensões.

Nesse contexto, na dimensão prospectiva da Constituição, e dos vínculos com o futuro que estabelece, ganha corpo a tarefa de imaginar e implementar novas perspectivas e novas práticas institucionais, individuais e coletivas.

Nesse sentido, a defesa da normatividade constitucional-ambiental e o exercício da democracia socioambiental envolvem uma decisão peremptória da imaginação da vontade contra todas as formas de pobreza e empobrecimento.

Contra o empobrecimento socioeconômico e cultural que decorre da distribuição desigual dos recursos, bens e serviços.

Contra empobrecimento estético, que deriva da ética do consumo e sua estética do lixo.

Contra o empobrecimento das opções políticas que se observa nas polarizações reducionistas, na vulgaridade das palavras e dos gestos inapropriados aos espaços de representação, no comércio entre política e religião, que empobrece o nosso Estado democrático de Direito e que ameaça a laicidade do Estado.

Contra o empobrecimento que decorre da falta de cuidado com o nosso patrimônio natural, um patrimônio que está sendo queimado na Amazonia, no Pantanal, depauperado no Cerrado, no litoral, como nossos rios e nossas praias assoladas pela poluição.

Contra o empobrecimento que decorre do descaso com o patrimônio cultural material e intangível, do descuido com a esplendida diversidade que caracteriza nossa riqueza cultural nas especificidades de tradições tão diferentes e importantes, dos povos indígenas, da herança africana, das diferentes culturas transplantadas nas distintas ondas imigratórias, das reapropriações interculturais contemporâneas.

Quanto é pobre um país que não valoriza a natureza, a cultura, a ciência, a arte e a criatividade.

De fato, o constitucionalismo ambiental nos seus diferentes níveis e instâncias de proteção, e o modelo de democracia socioambiental que normatiza e prospecta, jogam-se hoje na luta contra todas as formas de pobreza e empobrecimento, implicam decisões categóricas que impulsionem ações articuladas em políticas constitucionais voltadas a proteger e promover a dignidade da vida plural, a diversidade cultural e o equilíbrio ecológico, no nosso grande Brasil, nas nossas cidades e regiões, no planeta nossa casa, de modo que as pessoas, a comum-idade humana possam efetivamente conviver em um mundo culturalmente rico, socialmente justo e ambientalmente sustentável.